



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	»	30\$	»	18\$00
A 2.ª série . . .	»	20\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	»	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:655, não permitindo nas instalações eléctricas particulares tensões de serviço superiores a 250 vóltios entre condutores ou entre estes e a terra, tanto para correntes contínuas como para correntes alternativas.

Portaria n.º 2:855, mandando observar pelas escolas industriais, de artes e ofícios e aulas comerciais determinados preceitos higiénicos pedagógicos relativamente à distribuição dos trabalhos escolares.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:656, fixando as ajudas de custo aos Altos Comisários da República nas colónias por motivo de visitas fora das sedes dos respectivos Governos.

Portaria n.º 2:856, anulando as portarias n.ºs 206 e 207, de 4 de Maio de 1921, do Governo da provincia da Guiné, que instituíram os Conselhos Executivo e Legislativo na mesma provincia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

2.ª Divisão

Decreto n.º 7:655

Considerando que tende a generalizar-se o estabelecimento de rédes eléctricas para a distribuição de energia, sob a forma de correntes alternativas;

Considerando que a tensão de 220 vóltios se encontra adoptada em muitas rédes de corrente continua que, num futuro próximo, terão de passar a ser servidas por correntes alternativas, fornecidas pela projectada réde geral do país;

Considerando que se torna mais económica a distribuição da energia eléctrica utilizando-se transformadores para 220/380 vóltios, cujo emprêgo se está desenvolvendo;

Considerando que, tanto o regulamento de segurança para a montagem de instalações com correntes fortes, de 23 de Junho de 1913, como os do «Board of Trade», citado no decreto n.º 7:517, de 23 de Maio último, classificam como de baixa tensão as correntes, contínuas ou alternativas, até 250 vóltios;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar que o artigo 1.º do decreto n.º 7:517, de 23 de

Maio de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, seja assim redigido:

Artigo 1.º Nas instalações eléctricas particulares, destinadas a iluminação, não são permitidas tensões de serviço superiores a 250 vóltios entre condutores ou entre estes e a terra, tanto para correntes contínuas como para correntes alternativas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo.

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Portaria n.º 2:855

Atendendo a que devem ser observados pelas escolas industriais, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais os preceitos higiénicos pedagógicos de há muito assestados relativamente à distribuição dos trabalhos escolares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Que o ensino nas escolas industriais, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais não seja iniciado antes das nove horas do dia;

2.º Que a distribuição do horário seja feita de modo que o ensino do desenho das disciplinas que exigem maior actividade psíquica anteceda sempre o ensino oficial;

3.º Que no ensino nocturno nas referidas escolas seja elaborado, em regra, um horário para os meses de inverno. O outro a partir de Abril, de acôrdo com os horários de trabalho da localidade onde se encontram as escolas;

4.º Que os horários elaborados pelas referidas escolas sejam submetidos previamente à aprovação da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, à qual cumpre fazer observar os preceitos indicados.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, António Joaquim Granjo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 7:656

Reconhecendo-se que as ajudas de custo por motivo de visitas fora das sedes dos respectivos Governos, fi-

xadas em 10\$ diários aos governadores gerais de Angola e Moçambique na tabela n.º 3 anexa ao decreto de 18 de Abril de 1895, são hoje inadapáveis aos Altos Comissários da República nas colónias, não só por não corresponderem à elevada categoria destes cargos, mas também e principalmente, dadas as actuais condições da vida material, por não satisfazerem de forma alguma aos encargos da sua condigna representação;

Considerando que a diferença da moeda com curso legal nas diferentes colónias portuguesas torna indispensável a fixação das novas ajudas de custo não só em escudos mas também em libras;

Considerando que, atentas as elevadas funções dos Altos Comissários da República, não pôde ser-lhes restringido a determinado número de dias o direito de saída para qualquer ponto da colónia ou colónias sob a sua jurisdição e mesmo para fora delas quando em serviço em colónias estrangeiras vizinhas devidamente autorizado pelo Governo da metrópole;

Havendo consultado os actuais Altos Comissários da República em Angola e Moçambique:

Usando da competência que me é conferida pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e pelo § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos Altos Comissários da República nas colónias submetidas ao regime dos Altos Comissariados serão abonadas ajudas de custo diárias quando saírem da sede em visita, ou quando, devidamente autorizados pelo Governo da metrópole e por motivo de serviço, forem a colónias estrangeiras vizinhas.

Art. 2.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º d'este decreto serão abonadas:

- a) Na razão de 50\$ diários, nas colónias do Ocidente;
- b) Na razão de 10 libras diárias, nas colónias do Oriente e nas colónias estrangeiras vizinhas das portuguesas;
- c) Sem limitação de número de dias.

Art. 3.º O pagamento das ajudas de custo vencidas em serviço nas colónias estrangeiras vizinhas será efectuado, em harmonia com a nacionalidade dessas colónias, nos termos da segunda parte da alínea b) do § único do artigo 13.º do decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1921.

Art. 4.º O abono das ajudas de custo a que este decreto se refere será sempre feito além de todos os vencimentos a que os Altos Comissários tiverem direito e das despesas de transporte com as respectivas deslocações.

Art. 5.º (transitório): São abrangidas nas disposições

d'este decreto as visitas já realizadas pelos actuais Altos Comissários da República.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.ª Secção

Portaria n.º 2:856

Tendo-se instituído na província da Guiné os respectivos conselhos executivo e legislativo, pelas portarias provinciais n.ºs 206 e 207, de 4 de Maio de 1921, sem que, previamente e nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, fôsem publicados, em portaria de carácter provisório, os regulamentos indispensáveis ao regular funcionamento daqueles conselhos;

Considerando que, pelo § único do referido artigo 23.º do decreto n.º 7:030, as eleições e nomeações que tivessem de ser efectuadas se deviam realizar no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do diploma no *Boletim Oficial* da colónia;

Considerando que, em contrário do estipulado para a eleição do delegado da Associação Comercial de Bissau, o prazo para a eleição do vogal representante dos agricultores da colónia não foi designado de forma a poder realizar-se dentro do periodo determinado no citado § único do artigo 23.º do decreto n.º 7:030;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular as portarias n.ºs 206 e 207, de 4 de Maio de 1921, do governo da província da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da província da Guiné.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*